



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N. 0000986-63.2012.8.140067
APELANTE: BANCO BONSUCCESSO S. A.
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY
APELADA: MARIA CANDIDA DE CARVALHO CALDAS
DEFENSOR PÚBLICO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 341, STF – CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS – QUANTUM ADEQUADO – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MORAIS DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais:
 - 1.1. Não se infere dos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos na aposentadoria da autora. Descontos indevidos.
 - 1.2. Responsabilidade da Instituição Financeira pelos atos de seus agentes. Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal.
 - 1.3. Danos Morais configurados. Dever de indenizar. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o qual não se afigura excessivo, tampouco ínfimo.
 - 1.4. Os juros moratórios dos danos morais devem fluir a partir do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Matéria circunscrita à ordem pública. Alteração da sentença neste ponto.

2. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**, tendo como apelante o **BANCO BONSUCESSO S. A.** e apelada **MARIA CANDIDA DE CARVALHO CALDAS**.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N. 0000986-63.2012.8.140067
APELANTE: BANCO BONSUCESSO S. A.
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY
APELADA: MARIA CANDIDA DE CARVALHO CALDAS
DEFENSOR PÚBLICO: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **APELAÇÃO** interposta pelo **BANCO BONSUCESSO S. A.**, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Mocajuba/PA, que nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada contra si por **MARIA CANDIDA DE CARVALHO CALDAS**, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na exordial.

A autora, ora apelada, aforou a ação mencionada alhures afirmando ser idosa e possuir como única fonte de renda o benefício previdenciário que recebe do INSS, esclarecendo que, no início do ano de 2012, ao proceder o levantamento de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

aposentadoria, não encontrou nenhuma quantia disponível, tendo posteriormente tomado conhecimento acerca da existência de supostos financiamentos efetuados em seu nome junto a instituição financeira requerida.

Aduziu jamais ter contraído os citados empréstimos, sendo surpreendida com os descontos efetuados em sua aposentadoria, que resultaram em grave comprometimento do sustento de sua família.

Pleiteou assim a repetição do indébito referentes aos descontos indevidos em sua aposentadoria no importe de R\$ 443,52 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizados, bem como a condenação do requerido à título de dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou os documentos de fls. 15-22.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo *ad quo* deferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária (fls. 23).

Citada, a instituição financeira requerida apresentou Contestação (fls. 26-40).

Juntou os documentos de fls. 41-50.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 125-128) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento, à título de dano material, do montante de R\$ 221,61 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualizados monetariamente desde do início dos descontos indevidos; bem como ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) à título de danos morais, devidamente atualizados desde a data da prolação da sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da requerida.

Consta ainda do *decisum* a condenação do banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 20% (vinte por cento) sobre os valores da condenação.

Inconformado, o requerido BANCO BONSUCESSO S. A., apresentou recurso de Apelação (fls. 137-151).

Alega que adotou todas as cautelas devidas para a celebração do contrato de empréstimo, o qual estaria revestido da mais perfeita legalidade e validade.

Aduz que, mesmo que o contrato tenha sido firmado por terceiro de má-fé, teria a apelante incorrido em erro escusável, uma vez que teria atuado de forma diligente em todas as suas ações, não se podendo exigir que os funcionários da instituição financeira constatassem as assinaturas e documentos falsificados, o descaracterizaria a responsabilidade civil e o dano material da apelante.

Argui inexistir ato ilícito ou culpa da apelante que autorize a condenação por danos morais, restando ausente os requisitos fundamentais para a sua configuração, bem como que o valor da indenização foi fixado em patamar exorbitante, e, por fim, que a sentença recorrida inobservou a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na fixação da data de incidência da correção monetária e do juros moratórios na condenação em danos morais.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Em Contrarrazoes (fls. 178-183), a autora/apelada pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 186).

Instada a se manifestar (fls. 188) a Procuradoria de Justiça deixa de exarar parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar sua intervenção (fls. 190-194).

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso e passo a proferir voto.**

À míngua de questões preliminares, **atenho-me a análise do mérito.**

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à validade do empréstimo supostamente efetuado; à existência de fraude e eventual erro escusável do apelante; à inexistência de ato ilícito ou culpa da recorrente que autorize a condenação por danos morais; à minoração do valor da indenização em danos morais; e à inobservância da Súmula 362 do STJ, na fixação da data de incidência da correção monetária e do juros moratórios na condenação em danos morais.

Consta das razões deduzidas pelo apelante que este adotou todas as cautelas devidas para a celebração do contrato de empréstimo, estando este revestido da mais perfeita legalidade e validade; consta ainda que, mesmo que o contrato tenha sido firmado por terceiro de má-fé, teria a apelante incorrido em erro escusável, uma vez que teria atuado de forma diligente em todas as suas ações, não se podendo exigir que os funcionários da instituição financeira constatassem as assinaturas e documentos falsificados, o descaracterizaria a responsabilidade civil e o dano material da apelante; que inexistente ato ilícito ou culpa do banco apelante que autorize a condenação por danos morais, restando ausente os requisitos fundamentais para a sua configuração, bem como que o valor da indenização foi fixado em patamar exorbitante, e, por fim, que a sentença recorrida inobservou a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na fixação da data de incidência da correção monetária e do juros moratórios na condenação em danos morais.

Prima facie, cumpre destacar que, diversamente do que alega o banco apelante, não há nos autos prova da autorização da contratação que incluiu os descontos na aposentadoria da apelada, pois o réu não comprovou documentalmente que o empréstimo consignado fora regularmente contraído pelo autora, ou seja: o referido empréstimo gerou consignação no benefício previdenciário do demandante, não vindo comprovada a contratação e a disponibilização do valor financiado à autora, ora apelada.

A instituição financeira, diante da alegação dos descontos indevidos, não chegou sequer a apresentar o contrato que representaria o fato extintivo, modificativo ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

impeditivo do direito da autora, restringindo-se a colacionar em seu recurso uma imagem capturada de suposto comprovante de depósito, cuja a autenticidade não restou demonstrada, não possuindo assim o condão de denegar os argumentos expendidos pela parte contrária.

Destarte, evidencia-se que apelante não logrou êxito em comprovar que os descontos efetuados possuem lastro em contrato de empréstimo firmado pela autora, desnaturando os elementos constitutivos de legalidade do negócio jurídico.

Noutra ponta, quanto à arguição de ausência de responsabilidade da instituição financeira por tratar-se de erro escusável, importante esclarecer o demandado nem ao menos compila a alegada falsificação ou, tampouco, as cópias dos documentos que diz que o subscrevente do empréstimo teria apresentado ao requerê-lo, deixando, assim, de oferecer subsídios que embasassem a sua alegativa de existência do pacto contratual.

Ademais, o empregador a teor da súmula 314 do Supremo Tribunal Federal, assume a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus empregados, *in verbis*:

Súmula 341. STF. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, de modo que, ao comercializar os seus serviços, sem atentar para os cuidados necessários e à autenticidade das informações que recebeu, deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e má desempenhada por si ou por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cabia à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar prejuízos à consumidora. Não se desincumbiu desse encargo.

Ao contrário, o que se infere dos autos é a conduta negligente do réu ao permitir a negociação fraudulenta em nome da autora, sem ao menos checar os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo.

Isto posto, não tendo sido comprovada a contratação, mostram-se indevidos os descontos previdenciários efetuados, caracterizando-se nulo o aludido contrato de empréstimo, bem como o dever de ressarcir a autora/apelada dos danos materiais decorrentes do ato ilícito cometido.

No que concerne ao dever de indenizar, para que este fique caracterizado se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

Assim presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição ao *status quo ante*.

No presente caso, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a inexistência da dívida do contrato de empréstimo, uma vez que nos documentos acostados junto a exordial (fls. 17-20) a autora/apelada demonstraram os descontos do referido empréstimo, condenando, deste modo, o apelante em danos morais e materiais.

Com efeito, os danos morais, *in casu*, decorreram da própria conduta do banco apelante, visto que indevidos os descontos, resta configurada a falha de serviço e a ilicitude na conduta, com flagrantes prejuízos de ordem moral da apelada, que suportou descontos em seu benefício de aposentadoria ao desamparo da lei e de contrato.

Revela-se inequívoco o constrangimento ensejador de dano moral, uma vez que a apelada teve significativa parte de sua única fonte de sustento suprimida mensalmente em razão de empréstimo que não contratou.

O nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano causado a apelada revela-se manifesto, decorrendo unicamente da conduta omissiva do apelante em permitir a efetivação desse tipo de operação sem as cautelas devidas.

No que tange à verificação de culpa, sucede que a circunstância faz incidir sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado ao cliente.

Esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 479, *in verbis*:

Súmula 479. STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Em decorrência da submissão da atividade bancária à tutela protetiva do Código de Defesa ao Consumidor, o fornecimento deficiente do serviço, gera a presunção de culpa, ilação essa que se extrai do já colacionado art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, vejamos o entendimento perfilhado pelos Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.022 - MG (2013/0080747-0)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: BANCO BMG S/A ADVOGADOS:
CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO (S) MATHEUS DE
BARROS RODRIGUES SALES BESSA IGOR MARQUES
LEÃO RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
REINALDO DE SOUSA BORGES JUNIOR E OUTRO (S)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, desta relatoria, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 2. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1375022 MG 2013/0080747-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 28/04/2015). (Grifo Nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. No caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes à resolução da controvérsia. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONCEDIDO A TERCEIRO QUE SE UTILIZOU DE DOCUMENTOS DA AUTORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO ROL DE INADIMPLENTES DE FORMA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ABALO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO. **Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira foram defeituosos, no caso concreto, com a concessão de empréstimo mediante fraude praticada por terceiro falsário ao se utilizar de documentos da autora. Esses fatos resultaram na negativação do nome da demandante causando-lhe abalo moral, passível de ser indenizado a título de dano moral. Assim, é evidente a responsabilidade do réu em razão do risco inerente à atividade por ela desenvolvida. [...].**

(TJ-SP - APL: 00616677520098260000 SP 0061667-75.2009.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 17/04/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2013). (Grifo Nosso).

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO POR PESSOA IDOSA E SEMIANALFABETA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DEVER DE ZELO DA ENTIDADE BANCÁRIA (ART. 14, CDC). VÍCIO DE VONTADE EVIDENCIADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO (ART. 178, II, CC). DOLO CARACTERIZADO. ATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (STF, SÚMULA 341). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. **1. A entidade bancária é responsável pelos riscos atinentes à atividade que desempenha, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que deve se atentar aos contratos que com ela são celebrados, notadamente quando firmados por consumidores hipervulneráveis, cuja proteção concedida pela legislação consumerista é ainda mais patente; 2. É nulo de pleno direito, por dolo resultante de vício de consentimento, o negócio jurídico assinado por pessoa idosa e semianalfabeta sem animus de contratação (art. 178, II, CC); 3. Comprovada a atitude dolosa do réu a repetição do indébito deve ser realizada de forma dobrada, conforme regramento previsto pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; 4. O ato praticado por representante do banco não exime a responsabilidade da instituição financeira pelo dano causado ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

consumidor, eis que é ela responsável direta pelos seus funcionários quando no exercício de suas funções, a teor da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal; 5. O desconto indevido realizado diretamente sobre proventos de aposentadoria configura dano moral *in res ipsa* e não se limita a um mero dissabor ou aborrecimento; 4. Atendidos os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade e ausentes no recurso razões concretas quanto à excessividade do quantum indenizatório arbitrado em primeira instância de julgamento, incabível a sua modificação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 12600301 PR 1260030-1 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2015, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015). (Grifo Nosso).

Quanto ao pedido de minoração do *quantum* indenizatório, igualmente não merece êxito o inconformismo do recorrente.

Com efeito, sabe-se que o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação.

O dano moral, assim, conforme salientado pelo entendimento da jurisprudência pátria dispensa prova em concreto, uma vez que se passa no interior da personalidade, existindo *in re ipsa*.

No caso vertente, a autora é aposentada, segurada do INSS, e percebe poucos recursos oriundos de benefício mensal, sendo certo que o empréstimo feito indevidamente em sua aposentadoria não pode ser entendido como mero aborrecimento, devendo ser alçado à condição de dissabor superlativo, apto a ensejar a reparação civil.

Assim, para fixação do *quantum* indenizatório, vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

(*Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

Nesta seara, entendo que a quantia fixada na sentença recorrida, qual seja, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revelando exacerbada a ponto de representar fonte de enriquecimento para a ofendida, tampouco é diminuta que não satisfaça o caráter punitivo ao ofensor, demonstrando-se ao contrário adequada ao dano causado.

Por fim, faz-se necessário, porém, que dissipe-se qualquer eventual omissão ou ambivalência presente no *decisum* ora atacado, no que tange ao termo inicial para contagem da correção monetária, e de incidência de juros de mora.

Estabeleceu o Juízo de piso como termo inicial para contagem da correção monetária, à data do evento danoso, e a data de citação do requerido para a incidência de juros de mora, tendo por esta razão, a instituição financeira apelante arguido a inobservância da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, deve a correção monetária em se tratando de danos morais, incidir da data de fixação do *quantum* indenizatório, em consonância ao disposto na referida súmula, *in verbis*:

Súmula nº 362. STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Verifica-se que o entendimento sumulado destacado alhures limita a data do arbitramento tão somente para incidência da correção monetária não sendo esta elástica para o cômputo do juros de mora. Inexiste, portanto, equívoco no *decisum* de piso neste ponto, não assistindo razão o recorrente em sua argumentação.

No concernente aos juros de mora, merece reparar a sentença de piso, visto ser pacífico que se tratando de danos morais, devem os juros moratórios fluírem a partir do evento danoso, em observância ao art. 398¹ do Código Civil e da Súmula 54² do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do

¹ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

² Súmula 54. STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". **3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1258882 SP 2011/0102572-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2013). (Grifo Nosso).

À vista disso, deve a sentença recorrida ser mantida sendo alterada unicamente para determinar que o juros moratórios incidam a partir da data do evento danoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, alterando o *decisum a quo* tão somente para fixar como cômputo para incidência dos juros moratórios sobre a condenação de danos morais, a data do evento danoso, mantendo a vergastada em seus demais termos.

É como voto.

Belém (PA), 17 de agosto de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora